

A ASSISTÊNCIA GESTACIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE REVISÃO DESSES ESTABELECIMENTOS PARA O ATENDIMENTO ÀS MULHERES ENCARCERADAS

ALVES, Layana Cristina
WENDRAMIN, Cassiane

Resumo

Sabe-se que a maternidade é uma fase que ocasiona diversas alterações na mulher. Por isso, toda a assistência, seja material ou psicológica, se torna essencial. Assim, o artigo objetivou analisar a ausência da assistência gestacional no sistema prisional brasileiro e a necessidade de revisão de estabelecimentos próprios para o atendimento no período gestacional, incluindo também o puerperal. O estudo teve fundamento bibliográfico com o objetivo de identificar a ausência de assistência nas prisões para gestantes, sendo adotado qualitativo na metodologia. O estudo dividiu-se em três pontos, iniciando com a compreensão sobre a defesa dos direitos das grávidas encarceradas. Após, tratou-se acerca da (in) aplicação da assistência prevista na legislação para as gestantes e em estado puerperal. E, ao final, buscou-se a análise sobre a necessidade de implantação de estabelecimentos próprios para assistência gestacional. Concluídos os estudos, foi possível perceber a falta de inaplicabilidade assistência, sendo que se evidenciou a necessidade de maior preocupação do Estado na implantação de estabelecimentos próprios para o atendimento da mulher no período gestacional e também puerperal.

Palavras-Chave: Gestante. Sistema Prisional. Assistência Gestacional.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o crescimento e mudanças nas penitenciárias brasileiras, no que tange à ausência de assistência gestacional.

Sabe-se que a maternidade é uma fase que gera várias mudanças na mulher, seja em aspectos físicos ou psicológicos. Desse modo, é essencial que seja ofertado à mulher toda a assistência necessária para essa fase da sua vida. Tal direito deve ser estendido também às mulheres encarceradas.

Desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 é garantido o direito à saúde, educação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância e assistência aos desamparados. Contudo, apesar da garantia normativa, na realidade há um distanciamento dos preceitos legais.

Para melhor deslinde dos estudos, haverá a apresentação do conteúdo em três capítulos. O primeiro tratará acerca da defesa dos direitos das grávidas encarceradas, analisando o ciclo grávido-puerperal, seguido da possibilidade de prisão domiciliar para gestantes, bem como o direito de cuidado e amamentação da prole por, no mínimo, 6 (seis) meses. O segundo, por sua vez, analisará sobre a assistência gestacional prevista na legislação brasileira. O terceiro e último tratará acerca da realidade do sistema prisional brasileiro e a necessidade de estabelecimentos e locais próprias para que a mulher cumpra a sua privação de liberdade, sem que haja risco a sua gestação.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objeto a compreensão acerca da ausência de assistência gestacional no sistema prisional brasileiro, enfatizando a necessidade de revisão dos estabelecimentos prisionais para o atendimento no período gestacional.

2 DESENVOLVIMENTO

1 A DEFESA DOS DIREITOS DAS GRÁVIDAS ENCARCERADAS

O presente capítulo tem como objetivo compreender a defesa dos direitos das grávidas quando introduzidas no sistema prisional brasileiro.

Assim, serão analisados acerca do ciclo grávido-puerperal, seguido da possibilidade de prisão domiciliar para gestantes, bem como o direito de cuidado e amamentação da prole por, no mínimo, 6 (seis) meses.

1.1 CICLO GRÁVIDO-PUERPERAL

O ciclo grávido-puerperal é um período que envolve transformações nos aspectos físicos, psíquicos e sociais durante a gravidez, podendo dificultar o estabelecimento de vínculo entre mãe e filho, sendo um período crítico durante a gravidez da mulher (SOUSA, 2008).

O estado grávido é o período gestacional, enquanto que o puerperal é o pós-parto. "A gestação pode ser compreendida como um momento de preparação psicológica para a maternidade, originando uma fase de importantes reestruturações na vida da mulher e do homem e sendo assim, nos papéis que estes exercem" (CAMPANATI, 2015, p. 16).

Soares e Varelas (2007) apud Campanati (2015) ensinam que o puerpério é o período que se inicia logo após o parto, sendo caracterizado pelo retorno do organismo materno para as condições pré-gestacionais. Seguem informando que esse estado:

Divide-se em três fases denominadas: imediata, tardia e remota. A primeira fase compreende o período do 1º ao 10º dia após o parto; a fase tardia do 11º ao 25º dia, e vem acompanhada da fase remota, que possui término impreciso, dependendo do tempo da lactação, normalmente em torno de seis semanas, permeados por ações físicas, sociais e psicológicas, inerentes à maternidade (SOARES; VARELA 2007, apud CAMPANATI, 2015, p. 19).

Conforme Souza et al. (1980, p. 168) cita que, mesmo que o ciclo grávido puerperal constituir um período vital em que as "barreiras socioculturais dificultam a introdução de novos conhecimentos e práticas de saúde, há evidências de que a expectativa da chegada de um filho condiciona um estado emotivo aumentando a receptividade da mãe no sentido de maior aceitação às ações", que visem a promoção de saúde.

Sendo um ciclo da mulher que pode lhe causar diferentes consequências decorrentes das transformações mencionadas, faz-se importante o recebimento de uma assistência especial durante o período.

É sabido que o sistema prisional brasileiro é formado, em sua grande maioria, por homem. Porém, isso não significa dizer que não há uma população considerável de mulheres, cujo sistema precisa fornecer maior atenção.

De acordo com Maldonado (2000), a gravidez na vida da mulher é um momento de importantes mudanças nos papéis que esta exerce. Nesse período, ela passa de filha para mãe, revivendo experiências anteriores.

Apesar de muitas gestações não serem planejadas, no sistema prisional, é uma situação que abala significativamente as detentas, pois muitas já sabem que não terão assistência necessária, incluindo pré-natal, nutricionista para fazer o acompanhamento da alimentação e passando por problemas emocionais.

Gomes et al. (2008) destaca que a experiência da maternidade em situação prisional gera angústia, e esse é um tema que acarreta uma modificação no comportamento das detentas. Os autores colocam que há uma diferenciação do ambiente de fora da prisão para o de dentro desta; a escassez de visitas e falta do apoio do companheiro influenciam também na volubilidade sentimental.

As mulheres encarceradas enfrentam diversos problemas relacionados à estrutura deficitária do cárcere, além dos problemas relacionados ao desrespeito ao tratamento diferenciado que deveriam receber devido ao seu gênero. O problema da superlotação é agravado pelo fato de que, como as mulheres sempre ocuparam uma pequena fração da população carcerária, a maioria dos Estados possui poucas unidades prisionais femininas (CARVALHO; SILVA, 2015, p. 1).

Sob a égide do Estado, "está também à tutela das penitenciárias femininas e a responsabilidade de garantir às mulheres presidiárias a convivência familiar e comunitária, bem como todos os demais direitos" (ALENCASTRO, 2015, p. 9). O Estado, desse modo, precisa tutelar os direitos

das mulheres, em especial aquele relacionado com a convivência familiar. Conforme Carvalho e Silva (2015), a mulher no período gestacional e de amamentação encontra-se em uma fase da vida considerada peculiar, devendo receber condições especiais de tratamento., inclusive nos estabelecimentos carcerários.

Uma forma de amenizar a situação surge com a chamada prisão domiciliar. Assim, o tópico seguinte compreenderá o estudo das prisões domiciliares para gestante.

1.2 PRISÃO DOMICILIAR PARA GESTANTES

Há tempos, discute-se no ordenamento jurídico brasileiro acerca da possibilidade ou não de concessão de prisão domiciliar para detentas em estado gravídico-puerperal. O Supremo Tribunal Federal, em Habeas Corpus coletivo impetrado, reconheceu o direito de conversão da prisão provisória em domiciliar.

Maia (2018) informa que “por quatro votos um, a 2ª Turma do STF (Supremo Tribunal Federal) concedeu nesta terça-feira (20) um habeas corpus coletivo em favor de mulheres grávidas ou mães de crianças de até 12 anos que estejam cumprindo prisão preventiva”.

Contudo, tal benefício possui limitações, pois, “não terão direito ao benefício as presas que tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça, ou contra familiares, além de casos considerados “excepcionalíssimos”. Estas decisões deverão ser devidamente fundamentadas por cada juiz” (MAIA, 2018).

Segue ementa:

Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. Paciente em estágio avançado de gravidez. Pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar. 3. Ausência de prévia manifestação das instâncias precedentes. Dupla supressão de instância. Superação. 4. Preenchimento dos requisitos do art. 318 do CPP. 5. Concessão da ordem, confirmando a liminar deferida. (HC 131760, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016).

No voto, o relator fundamentou sua decisão na existência de direitos fundamentais e sociais, sendo que, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos capítulos dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e dos Direitos Sociais, estão o direito à proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres reclusas de permanência com seus filhos durante a fase de amamentação.

Aduziu que a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, na dignidade da pessoa humana, priorizando o bem-estar do nascituro, principalmente em razão dos cuidados necessários com seu nascimento e futura fase de amamentação, cruciais a seu desenvolvimento (STF, 2016).

A Lei n. 12.403, de 2011, já havia, anteriormente, trazido a possibilidade de deferimento de prisão domiciliar em substituição à preventiva típica, quando a agente for gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo está de alto risco. Contudo, no caso objeto do HC, o pedido de prisão domiciliar foi negado, por entender a juíza que a gestante não se enquadrava nos limites legais (no caso, a acusada não se encontrava no sétimo mês de gravidez quando da prisão).

Como fundamento, o relator Ministro Gilmar Mendes arguiu que:

[...] Não obstante a gravidade do delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, como também na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar do nascituro, principalmente em razão dos cuidados necessários com o seu nascimento e futura fase de amamentação, cruciais para seu desenvolvimento [...] (HC 131760, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016).

Assim, visualizado que é possível a substituição da prisão preventiva por domiciliar no caso de gestante e observado os requisitos para tal concessão. Visto isso, necessária ainda analisar neste capítulo o direito de cuidar e amamentar seus filhos.

1.3 DIREITO DE CUIDAR E AMAMENTAR SEUS FILHOS POR, NO MÍNIMO, 6 (SEIS) MESES

A prole tem o direito de convivência com a sua genitora privada de sua liberdade, incluindo o direito de amamentação.

Braz (2016) afirma que o cárcere não é suficiente para justificar o afastamento entre mães e filhos, uma vez que a segregação cautelar ou o cumprimento de pena privativa de liberdade não podem atingir outros direitos que não a liberdade, conforme previsão da lei de execuções penais. Este diploma estabelece a assistência social e à saúde do preso, e ainda a garantia constitucional de integridade.

Segundo Soares e Castro (2012), o aleitamento materno “caracteriza-se como processo natural e ideal de prover alimento a uma criança inicialmente nos primeiros dias de vida, visto que este se constitui como alimento necessário para o desenvolvimento biológico e psicológico do conceito”.

Sobre esse direito de cuidado e amamentação que os filhos possuem, o artigo 83 da Lei de Execução Penal, assim como o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem o direito ao aleitamento no cárcere.

Assim, evidencia-se que a genitora tem o direito de cuidar e amamentar a prole pelo período, no mínimo, de até 6 (seis) meses, como uma maneira de garantia dos direitos de dignidade e integridade.

Desse modo, “[...] todas as mulheres tanto têm o direito de amamentar, como também o dever de promover esse alimento à criança e, nesse contexto, as mães que se encontram em ambiente prisional elucidam a dualidade desse fato no sistema carcerário” (SOARES; CASTRO, 2012).

Braz (2016) cita que a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 89, determina a existência de creches e berçários em unidades prisionais, de forma que haja convivência da mãe presa com a criança de até seis anos. Ora, se a própria lei preza pela manutenção da relação familiar até tal idade, é de se entender que o aleitamento também deve ser estendido.

Prevê o artigo 89 que:

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 1984).

Assim, grande parte dos estudiosos sobre o tema adefere que, mesmo que a lei preveja o mínimo de 6 (seis) meses de convivência, é necessário que o Poder Público mantenha a prole juntamente com a genitora por mais tempo, pois a convivência com a mãe é essencial para o desenvolvimento da criança, devendo haver a assistência para que esse direito seja garantido.

2 (IN) APLICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PARA AS GESTANTES

Compreendido sobre defesa dos direitos da grávida encarcerada, passa-se a análise específica acerca da assistência gestacional que é prevista na legislação aplicável ao tema.

Leal et. al. (2016, p. 2063) comenta que “em conformidade com recomendações internacionais, o Brasil recentemente publicou normas e leis que tratam especificamente das mulheres encarceradas, entretanto sua implementação ainda é limitada no cotidiano das prisões”.

Conforme dados apresentados por Braga (2016), o crescimento da população carcerária feminina vem crescendo significativamente, sendo que, entre 2000 e 2012, o ingresso de mulheres no sistema prisional foi de 246%. O número absoluto de mulheres presas em 2012 era de 35.072, correspondendo a 6,4% do total de pessoas encarceradas no Brasil. Não há

estatísticas específicas sobre o número de crianças que estão com suas mães no sistema penal.

Desse modo, diante da considerável população feminina prisional, é importante analisar a assistência gestacional nas penitenciárias brasileiras.

2.1 ANÁLISE GERAL DA ASSISTÊNCIA GESTACIONAL NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

A população carcerária feminina brasileira representa a quinta maior do mundo, caracterizada por mulheres encarceradas jovens (idade entre 18 e 29 anos), 67% negras, 57% solteiras, 50% com ensino fundamental incompleto e 12% analfabetas ou alfabetizadas sem curso regular, 45% cumprem a pena em regime fechado e 68% respondem por tráfico de drogas (FOCHI, et. al., 2017).

No Brasil, parte da população carcerária feminina é gestante. Isso explica a necessidade de assistência gestacional. Lima (2015, p. 39) cita que:

Com a nova categorização da população carcerária e a inserção da figura feminina nas penitenciárias, uma nova inquietação nos rodeia. Uma vez que nossa sociedade vive um paradoxo ao qual se afirma que a mulher é a figura da família, ou seja, quando uma mulher é presa sua família também é encarcerada. E quando tratado o arcabouço social dessa mulher, logo se lembra da mulher como “procriadora”, aquela que geralmente está em idade reprodutiva. E com isso levanta-se o tema da maternidade dentro das penitenciárias.

Como já mencionado, a gestação é um período que necessita de extrema atenção, principalmente pelas alterações que provoca na gestante, não somente em termos físicos, mas também psicológicos e emocionais. O cárcere, “ao invés de possibilitar a reabilitação da gestante, pode contribuir para o desenvolvimento de comportamentos autodestrutivos, prejuízos psicológicos e transmissão de doenças, em razão do isolamento social, incentivo ao trabalho e técnicas corretivas” (FOCHI; et. al., 2017, p. 3).

Tendo em vista a preocupação com os encarcerados, os Ministérios da Saúde e Justiça estabeleceram algumas diretrizes relacionadas à

prevenção e à assistência à saúde da pessoa privada de liberdade, através da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, datada do ano de 2014. Porém, aborda poucas questões que são voltadas para a saúde da gestante, ocasionado a necessidade de adaptação das práticas de saúde dentro do sistema prisional para atender as necessidades da população gestacional (FOCHI, et. al., 2017).

O período gestacional acaba se tornando de extrema vulnerabilidade, sendo que o encarceramento amplia essa vulnerabilidade, que pode ser social, individual e programática, dificultando o acesso aos serviços de saúde, seja para prevenção, assistência ou vigilância, comprometendo o bem-estar e o exercício pleno da cidadania (LEAL; et. al., 2016).

Sobre as garantias que deveriam estar presentes na assistência gestacional, importante mencionar a necessidade de acompanhamento pré-natal. É importante que as futuras mães comecem a fazer seu pré-natal assim que tiverem a gravidez confirmada, ou antes, de completarem três meses de gestação. Alguns exames feitos durante o pré-natal são importantes para detectar problemas, como doenças que possam afetar a criança ou o seu desenvolvimento no útero.

Militão e Kruno (2014) citam que a finalidade do pré-natal é proteger a saúde do binômio mãe-feto, diagnosticando possíveis complicações, tratando ou encaminhando precocemente a gestante para atendimento especializado. Ocorre que é visível a falta de preparo dos profissionais das penitenciárias acerca dessa necessidade, não sendo oferecida, na maioria das vezes, profissionais aptos a realização do procedimento.

O que se pode evidenciar, na maioria das penitenciárias brasileiras, é a falta de assistência gestacional, não sendo oferecidos ambientes propícios para todo o período gestacional, incluindo acompanhamento profissional especializado, além de um parto digno, que preze pela integridade da mãe e da prole.

Importante mencionar que, até 2018, não havia qualquer legislação brasileira que proibia o uso de algemas em mulheres durante o trabalho de

parto. sendo justificado tal ato sob a alegação de "risco de fuga". Foi somente com a lei 13.434 de 2017, que veio a proibição do uso das algemas durante o parto. Somente no Rio de Janeiro, em pesquisa de 2015 elaborada pela Fundação Oswaldo Cruz revelou que, de um universo de 200 presas grávidas, 35% estavam algemadas durante o trabalho de parto (BANDEIRA; ANDRADE, 2018).

O sistema penal atual tem caráter de reforço da desumanização, restringindo direitos básicos. As crianças nascidas neste contexto, quando ficam com suas mães, tornam-se vulneráveis a doenças e atrasos no desenvolvimento devido às condições precárias do ambiente prisional e, se forem afastadas das mães logo após o parto, perdem por não desfrutarem do vínculo materno e por não serem amamentadas como lhes seria de direito (MILITÃO; KRUNO, 2014).

Desse modo, é essencial que seja ofertado à gestante, tanto no ciclo gravídico e após o parto, a assistência material necessária, bem como a proteção a sua integridade física e moral, devendo, conforme leciona Bandeira e Andrade (2018), serem respeitadas as peculiaridades da condição da mulher, garantindo assistência ginecológica, além de programas de prevenção e cuidados necessários a sua situação.

2.2 O ARTIGO 8º DA LEI Nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Necessário se faz a abordagem acerca do artigo 8º da lei nº 8.069, de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Para Menezes (2015), a lei nº 8069/1990 ECA operou uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico nacional, introduzindo novos paradigmas na proteção e garantia dos direitos infanto-juvenis.

Preconiza mencionado artigo, em seu caput:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 1990).

Basicamente, o dispositivo legal traz um rol significativo de direitos às mulheres em estado gravídico ou puerperal. Da leitura do artigo, é possível perceber que é direito das mulheres o acesso aos programas e as políticas de saúde, envolvendo neste ponto, o planejamento reprodutivo, além da própria assistência às gestantes, com humanização na gravidez, parto e ao puerpério.

Ademais, há uma preocupação acerca do atendimento pré-natal. Como já destacado, esse é um período essencial na gravidez, sendo que toda a atenção é voltada para encontrar possíveis doenças, além do caráter preventivo necessário, devendo haver acompanhamento de profissional apto (BRASIL, 1990).

Os profissionais de saúde envolvidos na gestação garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher, sendo que os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos, alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, é dever do poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, sendo que essa assistência deve também ser prestada a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade (BRASIL, 1990).

O parágrafo sexto do artigo em estudo prevê que “a gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato” (BRASIL, 1990).

3 CONCLUSÃO

Ao concluir o presente estudo, foi possível identificar que o período gestacional e puerperal na vida de uma mulher ocasionada variadas alterações, seja em termos físicos, psicológicos e, principalmente emocionais. Por isso, como recomendação de saúde, é necessário que ela possua toda a assistência necessária, incluindo acompanhamento pré-natal, parto adequado e um pós-parto apto a promover a sua recuperação.

O sistema prisional brasileiro feminino vive uma verdadeira falência, sendo que, conforme os estudos apresentados, não há aplicabilidade de assistência gestacional, o que pode ocasionar riscos, tanto para saúde da genitora, como da própria prole.

O Conselho Nacional de Justiça já busca a alteração do cenário prisional atual. O Estado, por sua vez, não possui muita preocupação nesse âmbito, contudo, já há discussões sobre a possibilidade de conversão na prisão em estabelecimento prisional para prisão domiciliar.

Porém, como nem sempre isso poderá ocorrer, é necessário que haja a revisão dos estabelecimentos prisionais voltada para a assistência gestacional e puerperal, devendo tal ato ser uma preocupação primordial dos entes federativos, com a finalidade de garantia de saúde e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina; ANDRADE, Paula. Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídio. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>. Acesso em: 6 ago. 2018.

BORGES, Paulo César Corrêa. Direito penal democrático. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRAGA, Ana Gabriela. A maternidade na prisão. 2016. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/03/21/a-maternidade-na-prisao/>. Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Senado Federal, 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília: DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 6 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Relator: Gilmar Mendes. Proc. n. 131760. Decisão em 2 fev. 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 5 maio 2018.

BRAZ, Paula Vasconcelos de Melo. O direito à amamentação nos casos de mãe privada de liberdade e o prazo mínimo de seis meses estabelecido pela Lei de Execução Penal. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55761&seo=1>. Acesso em: 7 ago. 2018.

CAMPANATI, Fernanda Letícia Silva. Participação paterna no ciclo gravídico puerperal: vivências e sentimentos. 2015. 48 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Enfermagem) – Universidade de Brasília, Faculdade de Ceilândia, Ceilândia, Brasília, 2015. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10936/1/2015_FernandaLeticiadaSilvaCampanati.pdf. Acesso em: 17 jun. 2018.

CARVALHO, Maria Vanessa de Carvalho Sousa; SILVA, Igor Andrade da, Mulheres presas no Brasil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4218, 18 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30504>. Acesso em: 6 maio 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que Menstruam: Considerações acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun., 2009.
GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. 2013. Disponível

Sobre o(s) autor(es)

ALVES, Layana Cristina; WENDRAMN, Cassiane E-mails: cassi.wen@hotmail.com; layalves02@hotmail.com.